



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06140/18

1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Objeto: Embargos de declaração interposto contra o Acórdão APL TC 00059/2019

Gestor: Charles Cristiano Inácio da Silva

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMAIS DELIBERAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00059/2019. ART. 31, INCISO III, DA LOTCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO RITCE/PB. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00142 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Cuité, através de advogado, em face do Acórdão APL TC 00059/2019, emitido quando do julgamento da prestação de contas, relativa ao exercício de 2017.

O Tribunal, na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2019, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Cuité, de responsabilidade do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu emitir parecer favorável à sua aprovação, Parecer PPL TC 00024/19.

Através do Acórdão APL TC 00059/2019, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 2/5

- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;
- IV. Recomende à Administração do Município de Cuité no sentido de:
 - a) Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 - b) Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
 - c) Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas;
 - d) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
 - e) Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - f) Regularizar os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.

Inconformado com a decisão prolatada, o gestor, através de advogado, protocolou os presentes Embargos de Declaração com efeitos modificativos (Documento 24724/19), fls. 6402/6418, objetivando reduzir a multa aplicada, e, para tanto, apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 3/5

- a) quanto à irregularidade atinente a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, o gestor informou que o Parecer PPL TC 00024/2019 aceitou a suplementação de crédito;
- b) tocante à irregularidade referente a utilização de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, informa quanto a cantora Mara Pavanelly, que a carta de exclusividade é assinada pela própria cantora, e em relação a Walkiria Santos a carta de exclusividade é assinada pela sua empresária exclusiva; e
- c) no que toca à não realização de processos licitatórios, o próprio Relator entende que não houve dano ao erário, mesmo assim determina a aplicação de multa.

Ao final, requer o recebimento dos mesmos, em seus efeitos, e acolhimento, para sanar as omissões e contradições apontadas e, por conseqüência, diminuir o quantum da multa aplicada ao Gestor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator verificou que os embargos, em análise, foram apresentados tempestivamente e por representante legal da autoridade responsável; portanto, devem ser conhecidos.

Quanto às razões alegadas, não há como recepcioná-las, porquanto o interessado não apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, desejando apenas rediscutir a decisão, relativamente à multa aplicada, o que não é possível via embargos de declaração.

O Gestor aponta apenas três irregularidades que, no seu entender, não justificariam a referida penalidade, uma vez que o próprio Relator já havia relevado por inexistência de prejuízo ao erário. Esqueceu, o embargante, no entanto, de elencar todas as eivas que ensejaram aplicação da multa, que, apesar de não ocasionarem dano ao erário, foram de encontro à Constituição e legislação aplicável. São elas: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009); b) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 4/5

11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64); c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), referente ao não empenhamento de obrigações patronais e 13º salário dos contratados; d) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal), no valor de R\$ 959.700,00; e) não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 707.360,82; f) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 650.448,51; g) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993); h) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000 (56,63%); i) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993); e j) não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93).

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, negue-lhe provimento, vez que não há aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão, mas apenas o desejo do Embargante de rediscutir multa aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito do Município de Cuité contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00059/2019, emitido em sede de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 5/5

Interno do TCE/PB, e, no mérito, negar-lhe provimento, vez que não há aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mas apenas o desejo do Embargante de rediscutir multa aplicada.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

Luciano Andrade Farias

Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 14:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 09:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL